

Guia Orientativo para Acesso à BIODIVERSIDADE BRASILEIRA

Com tantas novidades e definições de procedimentos que contribuem para melhor condução das obrigações legais no Brasil, e no seu papel de apoio e interlocutora entre associados e formadores de políticas públicas, a ABIHPEC oferece uma pequena atualização do **Guia Orientativo para Acesso e Repartição de Benefícios da Biodiversidade Brasileira**, que engloba algumas dessas definições.

Confira a seguir as atualizações do Guia, referentes a abril de 2020.

1) Atualizações sobre produto acabado e notificação

Cada vez mais empresas e setores tornam-se participativos na construção e aplicação da Lei de Biodiversidade, contribuindo assim para a consolidação da interpretação das normas e regulamentos e a garantia da preservação ambiental

Dentre os avanços observados e no contexto da aprovação da Orientação Técnica (OT) nº 2 que define a aplicação do conceito de excipiente para o setor de higiene pessoal, perfumaria e cosméticos, resta também necessária a harmonização do conceito sobre quando o uso do componente do patrimônio genético na formulação vai definir o enquadramento deste produto como "produto acabado" e a consequente obrigação de notificá-lo no SisGen.

Em outras palavras, muito mais que um produto apto à utilização pelo consumidor final cuja natureza não requer nenhum tipo de modificação, para fins de aplicação da Lei de Biodiversidade o componente do patrimônio genético ou do conhecimento tradicional associado deste produto deve ser um dos elementos principais de agregação de valor. Segue o conceito legal analisado em três partes distintas para facilitar a compreensão:

Natureza: não requer nenhum tipo de processo produtivo adicional;

Definição: oriundo de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado, **no qual o componente do patrimônio genético ou do conhecimento tradicional associado seja um dos elementos principais de agregação de valor ao produto**;

Utilização: apto à utilização pelo consumidor final, seja este - pessoa natural ou jurídica.

Na prática, isso significa que um produto de higiene pessoal, perfumaria e cosmético resultante do acesso à Biodiversidade Brasileira ou Conhecimento Tradicional Associado, mas que este patrimônio genético ou conhecimento não sejam determinantes para a existência das características funcionais ou para a formação do apelo mercadológico, não será considerado "produto acabado". Este mesmo racional é observado na OT nº 2 e, também, na OT nº 6 que trata especificamente do uso de fragrâncias em formulações.

Guia Orientativo para Acesso à BIODIVERSIDADE BRASILEIRA

Consequentemente, tendo em vista que a obrigação de notificar restringe-se apenas aos produtos acabados, os demais produtos que não se enquadram perfeitamente no conceito acima não estão sujeitos à notificação, e sim apenas ao cadastro de acesso em razão da pesquisa e/ou desenvolvimento tecnológico.

EXEMPLO

Determinada empresa deseja desenvolver um produto que conterá a fragrância “alegria” em sua composição. Ao questionar a casa de fragrância provedora desta matéria-prima sobre a existência de patrimônio genético brasileiro, esta emite uma declaração atestando que, apesar de conter componente do patrimônio genético, o mesmo não determina a família olfativa predominante da fragrância, ou seja, não é elemento principal de agregação de valor.

Neste cenário, caso o produto em desenvolvimento não contenha nenhuma outra espécie da biodiversidade que agregue valor, além daquela contida na fragrância, bem como não seja feito apelo mercadológico à espécie, ao Brasil ou outro apelo similar, referido produto não será objeto de **notificação** no SisGen.

Por outro lado, especificamente em relação às empresas isentas de repartição de benefícios conforme prescreve a Lei – Art.17, tal isenção não as exime da obrigação de notificar os produtos com patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado que sejam determinantes para a existência das características funcionais ou para a formação do apelo mercadológico. Dessa forma, a notificação deve ocorrer normalmente, previamente ao início da comercialização do produto, e a empresa deverá indicar no sistema a opção de isenção de repartição de benefícios que está enquadrada.

Com base nas atualizações apresentados, torna-se necessária a harmonização do texto do Guia para refletir tais avanços. Assim, segue abaixo uma tabela com os principais pontos que devem ser esclarecidos à luz da atual interpretação da Lei.

Guia Orientativo para Acesso à BIODIVERSIDADE BRASILEIRA

Pergunta* no Guia	Harmonização
3	No último parágrafo, onde está escrito "produto" lê-se "produto acabado".
4	É importante esclarecer que a obrigação de notificar apontada nos itens "Empresas de prestação de serviços" e "Dono da Marca" refere-se à notificação apenas de produtos de acordo com o conceito de "produto acabado" da Lei.
47	Adicionalmente, para que não restem dúvidas, conforme apresentado acima, a obrigação de notificar restringe-se apenas aos produtos que encaixam perfeitamente no conceito de "produto acabado" da Lei.
36 e 48	<p>A obrigação de notificar e repartir dependem de o produto enquadrar-se no conceito de "produto acabado", no qual é requisito que o patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado seja elemento principal de agregação de valor.</p> <p>Assim, a notificação e a repartição estão essencialmente associadas, e haverá notificação sem repartição de benefícios apenas nos casos em que o produto acabado é isento conforme a Lei de Biodiversidade.</p>

**A ABIHPEC poderá atualizar esta tabela para incluir outros itens que entender necessário.*

2) Prorrogações de prazos de regularização e cadastros de acesso

O Guia traz um capítulo inteiro sobre Regularização, entre as Questões 57 a 64. Quando da publicação da 1ª edição do Guia, o SisGen ainda não havia sido disponibilizado pelo Ministério do Meio Ambiente, portanto todas as menções com relação aos prazos definidos em Lei faziam simples referência ao "prazo de 1 ano contado da disponibilização do SisGen".

Ocorre que o mesmo entrou em operação no dia 6 de novembro de 2017, de forma que os prazos de regularização e de cadastro de novas atividades de acesso, conforme o Art. 118 do Decreto 8.772/16, deveriam ser devidamente

Guia Orientativo para Acesso à BIODIVERSIDADE BRASILEIRA

cadastradas nesse período e/ou os Usuários deveriam submeter seus Termos de Compromisso para apreciação do Ministério do Meio Ambiente.

Já com o prazo em andamento, o MMA publicou duas novas Portarias que, entre outros objetivos, trouxeram os modelos de Termos de Compromisso a serem utilizados pelos Usuários que realizaram as atividades em desacordo com a MP 2.186/00. São as Portarias nº 442/2017 e 378/2018.

O fato é que, mesmo com todos esses instrumentos em mãos, o Usuário se viu impossibilitado de cadastrar algumas atividades de acesso no SisGen, tendo em vista que ele foi estruturado de forma a atender, principalmente, as novas obrigações determinadas pela Lei 13.123/15. Assim sendo, inúmeras foram as situações em que o sistema não se mostrou apto a receber tais informações, desencadeando uma série de aprovações de normas infralegais que prorrogaram os prazos de regularização e cadastro.

Para o setor de HPCC, destacam-se as Orientações Técnicas de nº 7 e nº 23, sendo que a primeira delas, demonstra a incapacidade de o Usuário estrangeiro notificar o produto acabado objeto de acesso pelo fato de o SisGen exigir informações como CPF para login ao sistema e CNPJ para cadastro institucional, o que é incompatível com a realidade de empresas que fabricam o produto no exterior. Já a Res. nº 23, resolve o problema da procedência da amostra do patrimônio genético quando ela foi adquirida de terceiro e este ainda não realizou o respectivo cadastro no SisGen, de forma que o elo seguinte fica impossibilitado de realizar o seu próprio cadastro.

As duas normativas prorrogam o prazo de regularização e novos cadastros até o período de um ano após a disponibilização da nova versão do SisGen que contenha todas as funcionalidades necessárias para realização destes registros.

Nesse sentido, temos novos prazos em aberto para grande parte dos acessos realizados pelas empresas durante o período de 2000 a 2018, uma vez que a maioria dos produtos intermediários comercializados no mercado ainda não possuíam seus respectivos cadastros no SisGen.

Portanto, recomenda-se que sua empresa obtenha uma declaração do seu fornecedor sobre a existência ou não deste cadastro bem como a data em que ele foi realizado.

3) Regularização de empresas estrangeiras | Portaria 199/2020

Ainda no tema de prorrogações de prazo, havia uma grande divergência sobre os procedimentos de regularização das empresas estrangeiras que realizaram atividades de acesso durante a vigência da Medida Provisória 2.186/00.

Com a Portaria MMA n.º 199 publicada em abril de 2020, esses procedimentos foram resolvidos com a definição das condições necessárias à assinatura de termo de compromisso por instituições estrangeiras e a União.

Guia Orientativo para Acesso à BIODIVERSIDADE BRASILEIRA

A Portaria entrou em vigor em 30 de abril de 2020 e os modelos de Termos de Compromisso já foram disponibilizados pelo Ministério do Meio Ambiente, na página de acesso do CGen.

A regularização deve ser realizada por pessoa jurídica estrangeira que, entre 30 de junho de 2000 e 16 de novembro de 2015, realizou atividades de acesso, exploração econômica ou remessa de patrimônio genético e divulgação, transmissão ou retransmissão de dados ou informações que integram ou constituem conhecimento tradicional associado, sem associação ou parceria com instituição nacional, em desacordo com a MP 2.186-16, 2001.

Na sequência, a Instituição estrangeira deverá firmar parceria ou associação com instituição nacional para cadastrar as atividades de acesso no SisGen.

E quais os prazos estabelecidos para que a regularização ocorra?

A apresentação dos termos de compromisso deve ser feita **em até um ano contado a partir da disponibilização da V02 do SisGen**, por meio da publicação do ato oficial do Secretário-Executivo do CGen disponibilizando versão do SisGen contendo as funcionalidades necessárias para os respectivos cadastros de acesso e notificações a serem efetivados pelas instituições estrangeiras.

As empresas/instituições que já tenham iniciado seu processo de regularização no formato anterior (Portarias MMA nos 378/2018 e 422/2017) poderão realizar a substituição pelo novo modelo a ser disponibilizado pelo MMA sem prejuízo e perda de garantia nos procedimentos e prazos já definidos.

4) Repartição de Benefícios não monetária | Portaria 81/ 2020

Desde a entrada em vigor da Lei 13.123/15 nenhum Acordo de Repartição de Benefícios foi firmado entre Usuários e União. Somente os casos de repartição de benefícios decorrentes de acesso a conhecimento tradicional associado foram assinados uma vez que a negociação é livre e independente entre as Partes. Todo esse atraso se deu em virtude de a intenção do Governo definir as regras e um modelo de contrato que trouxesse segurança jurídica e igualdade de condições para todos os Usuários.

Dessa forma, em março de 2020 foi publicada a Portaria nº 81 que estabeleceu os procedimentos para elaboração de Projetos de Repartição de Benefícios bem como os modelos de Acordo de Repartição de Benefícios, Declarações e Formulários a serem preenchidos.

Com os modelos e procedimentos definidos, cumpre destacar que aquelas obrigações que ficaram suspensas devem ser cumpridas respeitando os seguintes prazos e condições:

Guia Orientativo para Acesso à BIODIVERSIDADE BRASILEIRA

No caso dos usuários que apresentaram Termos de Compromisso - TC no modelo "Anexo I – Acesso a patrimônio genético - PG com exploração econômica e repartição de benefícios na modalidade não monetária", terão o prazo de 6 (seis) meses para apresentar o Acordo de Repartição de Benefícios Não Monetária - ARB-NM para análise da União. Este prazo estipulado é improrrogável e será contado a partir de 6 de março de 2020, ou seja, 5 de setembro de 2020.

Há ainda a possibilidade para os usuários de alterarem a modalidade de repartição de benefícios não monetária para a modalidade monetária - e vice-versa - mediante a formalização de um novo TC.

Já no caso do usuário que tenha efetivado a Notificação do produto acabado junto ao Sistema Nacional de Gestão do Patrimônio Genético e do Conhecimento Tradicional Associado - SISGEN em data anterior à entrada em vigor da Portaria 81, terá o prazo de 1 ano para apresentação do Acordo de Repartição de Benefícios Não Monetária - ARB-NM, ou seja, até 5 de março de 2021.

O que você precisa saber?

- O ARB é um modelo padrão e deve ser respeitado. Cláusulas adicionais podem ser solicitadas pelo Usuário.
- O ARB só pode ser alterado na sua essência por nova Portaria.
- O Formulário de Projeto e de Produtos pode ser alterado pelo Secretário de Biodiversidade.

A Portaria disponibiliza 3 anexos:

- I - Acordo de Repartição de Benefícios Não Monetária - ARB-NM;
- II - Formulário de identificação do(s) produto(s) acabado(s) ou material(is) reprodutivo objeto da repartição de benefícios; e
- III - Formulário de Submissão de Proposta de RB Não Monetária - FRBNM.

Os modelos estão disponíveis no site do MMA/CGEN.

5) Repartição de Benefícios monetária | FNRB

O Fundo Nacional para a Repartição de Benefícios – FNRB teve sua conta criada em janeiro de 2020. O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES foi a instituição financeira selecionada para gerir os recursos.

Guia Orientativo para Acesso à BIODIVERSIDADE BRASILEIRA

Com base nesta gestão, desde fevereiro deste ano passou a emitir os boletos às instituições que tiverem seus termos de compromissos firmados e que optaram pela modalidade monetária de repartição de benefícios decorrente da exploração econômica de produtos desenvolvidos a partir da biodiversidade brasileira e do conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético brasileiro.

As instituições que realizaram notificação de produto acabado ou material reprodutivo desenvolvido em decorrência do acesso no Sistema Nacional de Gestão do Patrimônio Genético e do Conhecimento Tradicional Associado – SisGen e que optaram pela modalidade monetária de repartição de benefícios, devem receber em breve os respectivos boletos.

Recomendações

- Caso já tenha recebido o TC assinado e ainda não recebeu o e-mail, verifique sua caixa de spam. Faça sua busca por "BNDES" ou pelo endereço: fnrb@bndes.gov.br ou pelo Assunto "Fundo Nacional para a Repartição de Benefícios - Arrecadação".
- Na ausência do e-mail, escreva para o CGen e BNDES questionando o envio.
- Confira se os valores descritos no boleto enviado estão de acordo com o valor informado no TC, bem como o prazo de pagamento, que não poderá ser inferior a 30 dias.
- Caso o Usuário identifique divergências nos valores devidos ao receber o boleto, deverá entrar em contato com o BNDES pelo e-mail acima, com a devida fundamentação.

6) Prestação de contas sobre Receita líquida anual | Portaria 143/2020

Outra obrigação estabelecida pela Lei 13.123/15 diz respeito à prestação de contas de todos os Usuários que realizaram suas notificações de produto acabado, independente da obrigação de repartir benefícios, ou dos casos de isenção como àqueles dados às micro e pequenas empresas.

Sendo assim, o MMA publicou também em março deste ano a portaria 143, e nela prevê os procedimentos e a forma de informar a receita líquida obtida.

O usuário deverá preencher uma Declaração de Receita Líquida para cada ano fiscal a ser declarado, conforme modelo estabelecido na própria Portaria. O arquivo deve ser apresentado em formato pdf e deverá ser correspondente

Guia Orientativo para Acesso à BIODIVERSIDADE BRASILEIRA

a cada ano fiscal, sendo anexado na linha respectiva ao ano fiscal, conforme quadro disponível no âmbito da notificação de cada produto no SisGen.

O valor referente à receita líquida total a ser declarado no campo específico do SisGen deverá ser o correspondente à somatória de todos valores das receitas líquidas anuais referentes a cada ano fiscal informado no âmbito do quadro disponível na notificação de cada produto no SisGen.

Além disso, outro procedimento importante foi justamente o esclarecimento sobre a receita líquida para as empresas estrangeiras, ou seja, para aqueles produtos que foram fabricados fora do Brasil.

O que muda?

Documentação apta a comprovar a Receita Líquida:

- Disponibilizar os documentos de comprovação da receita líquida somente quando solicitado pelas autoridades competentes.

Para situações de empresas estrangeiras | Produto fabricado fora do país:

- Deve ser preenchido mantendo a equivalência de informações, quando aplicável.

Como calcular o Câmbio:

- Será utilizada a taxa de câmbio oficial de acordo com o fechamento do último dia do ano, aplicando-se a taxa PTAX do Banco Central.

Pagamento da RB monetária - FNRB:

- Deverá ocorrer em 30 dias após o informe ou à emissão do boleto pelo BNDES.

Pagamento da RB não monetária - Projeto:

- Deve respeitar o prazo de 365 dias para apresentação do ARB e/ou o cronograma financeiro aprovado pelo MMA de Projeto já assinado.